



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

PROCESSO Nº: 10935.001341/95-68

RECURSO Nº : 115.372

MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - Ex. 1991

RECORRENTE: DISSORVET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA.

RECORRIDA : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR

SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1997

ACÓRDÃO Nº.: 107-04.623

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - PERÍODO-BASE DE 1990 - É lícito o procedimento da pessoa jurídica corrigir as demonstrações financeiras encerradas no período-base de 1990 com base no IPC, com fulcro no artigo 5º da Lei nº 7.777/89 e no artigo 1º da Lei nº 7.799/89.

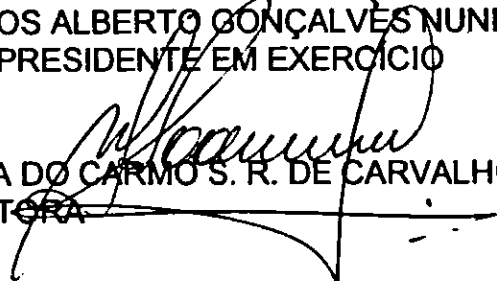
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES - Aplica-se aos lançamentos decorrentes a mesma decisão contemplada no lançamento matriz.

Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISSORVET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO
RELATORA

Processo nº : 10935.001341/95-68

Acórdão nº : 107-04.623

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ , NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'ML' followed by a flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.935-001.341/95-68
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.623
RECURSO Nº. : 115.372
RECORRENTE : DISSORVET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA.

RELATÓRIO

DISSORVET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão do sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu – PR, — fls. 130/134, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 100 — IRPJ e seus decorrentes – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Refere-se ao lançamento sobre o acréscimo do saldo devedor da conta de correção monetária das demonstrações financeiras, motivado pela adoção do IPC como indexador.

Como razões impugnativas o contribuinte assim aduz: :

.....“A correção monetária das demonstrações financeiras têm por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto sobre a renda de cada período-base (Lei 7.799/89, art. 3º).

Para tal finalidade, o Poder Público elegeu como indexador da correção o BTNF – Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, de valor diário, tendo o BTN como indexador mensal. A Lei nº 7.777, de 19/06/89 já havia determinado, então, que ‘o valor nominal do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC’.

Contudo, o mesmo Poder Público, arbitrariamente violou essa regra, mediante edição da Medida Provisória 189 de 30/05/90, que mandou atualizar o BTN por outro índice, chamado IRVF – Índice de Reajuste de Valores Fiscais, a ser divulgado pelo IBGE conforme metodologia de cálculo estabelecida pelo Ministério da Fazenda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.935-001.341/95-68
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.623

A Medida Provisória não foi aprovada pelo Congresso Nacional e, por isso, foi reeditada por mais quatro vezes, sob os nºs 195, 200, 212 e 237, tendo sido esta última convertida na Lei 8.088, de 31/10/90.

Desprezando os índices inflacionários reais do IPC, o Poder Público, através dessas Medidas Provisórias, manipulou como bem quis o novo indexador do BTN (IRVF), a tal ponto que ao término de 1990 tinha a seguinte situação: ".....

A autoridade "a quo" , decidindo a lide, julgou improcedente as razões impugnativas.

Cientificado desta decisão, apresenta recurso voluntário, perseverando nas razões impugnativas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.935-001.341/95-68
ACÓRDÃO Nº. : 107-04,623

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A Lei nº 7.799/89, de 10 de julho de 1989, que alterou a legislação tributária federal, instituiu o BTN Fiscal como referencial de indexação de tributos e contribuições, e determinou que a correção monetária das demonstrações financeiras seria efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei. O parágrafo 2º do art. 1º do citado diploma legal, determinou que o valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderia ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º do art. 5º da Lei 7.777, de 19 de junho de 1989.

Assim, a Lei 7.799/89 instituiu que, para determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras seria efetuada de acordo com as normas previstas nesta lei. (art. 2º da Lei 7.799/89).

Entendo, ante o exposto, que a Correção Monetária das demonstrações financeiras das empresas estava definida com clareza na Lei nº 7.799/89.

Verifico, no entanto, que o Ato Declaratório CST nº 230 de 28 de dezembro de 1990, ao declarar que, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1990 deveria ser adotado o Índice de 103,5081, expurgou parte da inflação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.935-001.341/95-68

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.623

existente no ano de 1990. A comparação das taxas de variação, em função dos dois índices, revela que a variação do IPC de março foi de 84,32% e a de abril de 44,80%, enquanto que a variação dos BTN's nos meses imediatamente posteriores foi de 44,80% e 0%, respectivamente.

Entendo que nestes meses o Governo não substituiu o IPC por outro índice, como também não mudou a metodologia de elaboração do próprio IPC, que continuou a ser publicado paralelamente de forma regular. Os índices mensais de atualização do BTN determinados pela Secretaria da Receita Federal (Departamento da Receita Federal à época) foram publicados através de Portarias Ministeriais, enquanto que as normas anteriores foram emanadas por Leis.

Neste interregno de tempo (1989 a 1990) não constam atos legais específicos que tenham revogado o § 2º do art. 5º da Lei 7.777/89 e o § 2º do art. 1º da Lei 7.799/89.

O governo, através da Lei 8.200/91 e do Decreto 332/91, corrigiu o erro cometido qual seja, o de expurgar os índices inflacionários existentes em 1990, dando a oportunidade para os contribuintes corrigirem, em conta especial, as demonstrações financeiras que não sofreram a correção integral. Se este reconhecimento existiu, ficou nítido o reconhecimento da falta cometida. Assim sendo, não pode ser adotado o procedimento de glosa da parcela correspondente à correção monetária elaborada com base nos índices corretos do IPC, se efetuada no ano-base de 1990.

No presente caso, a contribuinte corrigiu as contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, nos moldes estabelecidos pelas normas existentes até aquela data. A fiscalização glosou despesa de correção monetária caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, em virtude de o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.935-001.341/95-68

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.623

contribuinte ter utilizado Índice superior ao permitido pela legislação do imposto de renda — IPC.

Fazendo-se uma análise contábil mais profunda da matéria, entendo que a subavaliação da inflação tem por consequência limitar para as empresas que têm patrimônio líquido superior ao ativo permanente, a plena dedutibilidade da despesa de correção monetária, revelando a existência de um lucro artificial e fictício, que não existiria caso a inflação real pudesse ser deduzida na sua plenitude.

Isto posto, entendo correto o procedimento da contribuinte em abandonar as determinações contidas no Ato Declaratório nº 230 de 28/12/1990, e atualizar monetariamente as demonstrações financeiras, com base no Índice de variação medido pelo IPC-IBGE e voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Quanto aos lançamentos decorrentes, em homenagem ao princípio da decorrência, consigno igual tratamento ao que foi dispensado ao lançamento matriz, que consiste no provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 09 de Dezembro de 1997.

CONSELHEIRA — MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora


Processo nº : 10935.001341/95-68

Acórdão nº : 107-04.623

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 JAN 1998


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 27 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL